



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 103/2010

ESTABELECE A POSSIBILIDADE DE AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, JÁ CADASTRADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARACER JURÍDICO PARA TRANSFORMAR EM INDICAÇÃO LEGISLATIVA

AUTORIA: Beto Voidelo

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTOS;
MÉRITOS TEMÁTICOS.

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Art. 2º. O agendamento de que trata esta Lei somente será possível na Unidade de Saúde onde o paciente já estiver cadastrado.

Art. 3º. O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 20% (vinte por cento) das consultas diárias disponíveis na Unidade de Saúde.

Art. 4º. Para receber o atendimento, agendado previamente por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, sua carteira de identidade ou o cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 5º. As Unidades de Saúde deverão afixar, em local visível à população material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná em 03 de setembro de 2010.

Beto Voidelo
Vereador





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º. _____ /2010.

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

É quase desnecessário comentar a respeito da prioridade no atendimento dos idosos e das pessoas com deficiências, eis que já se fazem presentes na maioria dos locais de atendimento ao público, seja de forma voluntária ou por força da lei.

Esse atendimento preferencial contempla uma ampla legislação, e é também de conhecimento geral a importância social que trouxe o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) para a sociedade brasileira, proporcionando uma maior efetividade ao direito à igualdade, tutelado no artigo 5º, "caput", da Constituição Federal de 1988, permitindo à população idosa mais respeito e atenção.

A espera pelo atendimento é agravada pelo sofrimento e pela doença, tornando-se um verdadeiro fardo para aqueles que enfrentam dificuldades físicas para encarar as filas no setor. Nos consultórios particulares ou através de planos de saúde, as consultas são agendadas por telefone, devendo ser assim, também, no sistema público de saúde.

Como atualmente fica inviável a extensão do atendimento telefônico para toda a população é imprescindível que seja garantido e respeitado o direito de preferência dos idosos e deficientes, permitindo a estes, o atendimento telefônico para marcação de consultas.

A presente proposta atenderá apenas aqueles cadastrados nas unidades antes descritas e o atendimento será realizado na própria unidade de saúde, permitindo o agendamento por telefone das próximas consultas, bastando informar o número do documento de identidade ou o cartão do Sistema Único de Saúde (SUS), evitando assim, os desgastes em intermináveis filas de espera.

Esta proposta visa proporcionar exclusivamente ao idoso (igual ou superior a 60 anos) e à pessoa portadora de deficiência já cadastrada em unidade básica de saúde, centro de saúde ou posto do Programa de Saúde da Família um atendimento mais confortável.

Nesse sentido, a apresentação do Projeto de Lei tem por objetivo, além de primar pela melhoria no atendimento aos idosos e aos portadores de deficiência, auxiliar no combate à expansão das mazelas sociais, justamente na faixa etária e na condição em que as pessoas ficam mais fragilizadas.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná em 03 de setembro de 2010.


Beto Vordelo
Vereador





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

Não

Sim.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

REPASSO PARA ANÁLISE DOS DEMAIS ÓRGÃOS DESTE
PODER LEGISLATIVO QUANTO A LEGALIDADE E COMPETÊNCIA,
TENDO EM VISTA NÃO EXISTIR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE
O PRETENSO PROJETO DE LEI.

Já aprovada (167, I, a RI)

Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de
análise Jurídica

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada
inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 16 de setembro de 2010.


.....
DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

9
12/10/10



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br
www.camaraem.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

At DAL: *A aut p/providências -*
19/11/2010
[Signature]

PARECER Nº. 432/2010.
REF: PROJETO DE LEI Nº. 103/2010
ORIGEM: VEREADOR JOSÉ ROBERTO VOIDELO

Senhor Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador José Roberto Voidelo propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 103/2010, exposto em 06 (seis) artigos, que “estabelece a possibilidade de agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiência, já cadastrados nas Unidades de Saúde do Município de Campo Mourão, e dá outras providências”.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 2290 / 12010
CAMPO MOURÃO 18/10/10 HORA 15:25
[Signature]
PROTOCOLISTA



A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 09 de setembro de 2010. A Divisão Legislativa certificou em 15 de setembro a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

No dia 16 de setembro, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria.

Em 18 de outubro de 2010 o presente Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar.

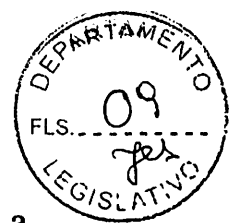
É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa visa possibilitar o agendamento telefônico de consultas para determinados pacientes.

A proposição possui um vício de iniciativa, eis que a proposta atribui funções à Secretaria Municipal de Saúde, o que invade a competência do Poder Executivo, segundo os artigos 30, § 1º, IV, da Lei Orgânica Municipal e 113, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a matéria deverá ser apresentada na forma de Indicação Legislativa, prevista pelo § 1º, inciso II do artigo 128 do Regimento Interno.



Portanto, esta Procuradoria Parlamentar orienta a conversão do presente Projeto de Lei em Indicação Legislativa.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 18 de outubro de 2010.

Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr 29.391